

Deputado Estadual Talles E

PROJETO DE LEI N.º 215 DE 27 de abril

DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em
1º Secretário
105

Concede prioridade na ordem de vacinação contra a Covid-19 para os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizada a prioridade na ordem de Vacinação contra a 3 covid-19 para os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, no âmbito Estado de Goiás.

Parágrafo único. Todos deverão comparecer ao posto de vacinação, munidos de sua identidade funcional ou contracheque.

Art. 2°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.

utado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa conceder prioridade na ordem de vacinação contra a Covid-19, para todos os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, visando protegê-los, pois em razão da atividade exercida, esses trabalhadores tem contato direto com resíduos contaminados, e com isso estão seriamente expostos a riscos não só para sua própria saúde, como para a saúde das pessoas com quem convivem, e também para toda a sociedade, uma vez que se tornam potenciais agentes de transmissão.

Os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana tem acesso a todo tipo de resíduos, muitos descartados de maneira inadequada, como máscaras e equipamentos de proteção individual, lixo domiciliar com grande possibilidade de contaminação, sem falar no contato frequente com material contaminado dos hospitais, entre outros resíduos descartados sem identificação e correta proteção.

Nesse sentido, e diante das condições a que esses profissionais são expostos, da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 que enfrentamos neste momento, e da relevância pública e importância do papel social que os trabalhadores da coleta de resíduos e limpeza urbana exercem, apresentamos a presente proposição, pois fica latente a necessidade de conceder-lhes prioridade na ordem de Vacinação contra a Covid-19, considerando sua total vulnerabilidade, bem como o acentuado risco de contaminação e transmissão da doença.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;



Deputado Estadual Talles, Barreto

(...)

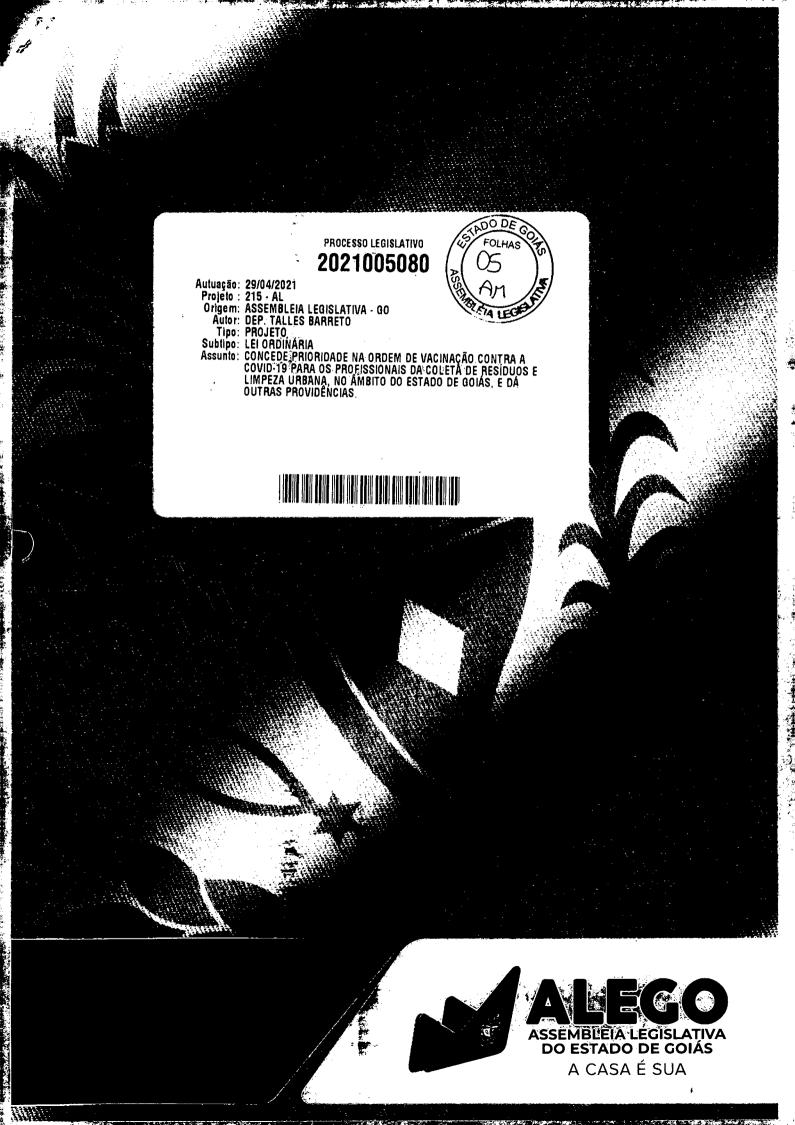
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.









PROJETO DE LEI N.º 215

DE 27 de orbiel

DE 2021.

Concede prioridade na ordem de vacinação contra a Covid-19 para os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizada a prioridade na ordem de Vacinação contra a covid-19 para os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, no âmbito Estado de Goiás.

Parágrafo único. Todos deverão comparecer ao posto de vacinação, munidos de sua identidade funcional ou contracheque.

Art. 2°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.

tado Estadual







JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa conceder prioridade na ordem de vacinação contra a Covid-19, para todos os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana, visando protegê-los, pois em razão da atividade exercida, esses trabalhadores tem contato direto com resíduos contaminados, e com isso estão seriamente expostos a riscos não só para sua própria saúde, como para a saúde das pessoas com quem convivem, e também para toda a sociedade, uma vez que se tornam potenciais agentes de transmissão.

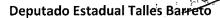
Os profissionais da coleta de resíduos e limpeza urbana tem acesso a todo tipo de resíduos, muitos descartados de maneira inadequada, como máscaras e equipamentos de proteção individual, lixo domiciliar com grande possibilidade de contaminação, sem falar no contato frequente com material contaminado dos hospitais, entre outros resíduos descartados sem identificação e correta proteção.

Nesse sentido, e diante das condições a que esses profissionais são expostos, da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 que enfrentamos neste momento, e da relevância pública e importância do papel social que os trabalhadores da coleta de resíduos e limpeza urbana exercem, apresentamos a presente proposição, pois fica latente a necessidade de conceder-lhes prioridade na ordem de Vacinação contra a Covid-19, considerando sua total vulnerabilidade, bem como o acentuado risco de contaminação e transmissão da doença.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



TADO





(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.